

**NOVO PARADIGMA INTERPRETATIVO PARA A CONSTITUIÇÃO
BRASILEIRA: *THE GREEN WELFARE STATE***

A NEW INTERPRETATIVE PARADIGM TO THE BRAZILIAN CONSTITUTION:
THE GREEN WELFARE STATE

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega*

Arnaldo Bastos Santos Neto**

RESUMO

Desde 1998 o governo da Suécia anuncia a intenção de construir um novo tipo de Estado, intitulado *The Green Welfare State*. Trata-se da incorporação da questão ecológica como um dos fundamentos do próprio Estado, interligado com a questão democrática e a questão social. Busca-se uma nova legitimação para o fenômeno estatal, superando o paradigma economicista e estabelecendo uma nova relação entre Estado/Sociedade/Natureza. Não há novidade. A politização da temática ecológica é estabelecida por outros autores. Serres propõe a idéia de que é hora de substituímos a Teoria do Contrato Social formulada pelos autores clássicos- Hobbes, Locke e Rousseau-, pela Teoria do Contrato Natural. A partir desse processo, vemos a natureza passar a elemento definidor não só de um novo paradigma de democracia e sociedade, mas também de uma revisão antropológica da relação homem e natureza. Se a democracia é uma invenção, como nos coloca Claude Lefort, a sociedade democrática é o lugar do inacabado, da reformulação permanente. A democracia é um modelo de organização sócio-estatal que permite a criação constante de novos direitos, e também de novos sujeitos. Para Serres, a grande virada consiste em reconhecer a vida em todas as suas formas como sujeito, e não apenas o homem. Assim, a questão democrática precisa ser percebida de modo aberto, onde as possibilidades propositivas não se

* Mestre e Doutora em Direito pela PUC SP. Professora da Universidade Federal de Goiás e Universidade de Ribeirão Preto.

** Mestre em Direito. Professor da Universidade Federal de Goiás.

esgotam em modelos teóricos estanques, que compartimentam a realidades e não dão conta das múltiplas dimensões dos problemas que a sociedade pós-industrial está nos colocando. Nessa esteira, Morin propõe uma nova abordagem antropológica, amparando-se numa visão integrada do homem ao mundo natural. Para tanto, faz-se necessária uma teoria ambiental e societária que perceba a inter-relação entre os problemas da sociedade e a questão ambiental, de modo que o modelo interpretativo seja definido como uma epistemologia sócio-ambiental. Para uma efetiva proteção do meio ambiente e para a implementação de um modelo de desenvolvimento calcado na sustentabilidade ecológica, não é suficiente um sistema de ação baseado tão-somente na proteção jurídica ao meio ambiente ecologicamente equilibrado mas devem estar presentes nos próprios princípios norteadores da estruturação do Estado e da forma de organização da sociedade. Um Estado de direito deve ser também um Estado ambiental. A recíproca é verdadeira. Um Estado ambiental deve ser um Estado de direito, e “isso tem grande relevo prático. Afasta-se de qualquer fundamentalismo ambiental que, por amor ao ambiente, resvalasse para formas políticas autoritárias e até totalitárias com desprezo das dimensões garantísticas do Estado de direito”. A Constituição Federal de 1988 erigiu como princípio a sustentabilidade ecológica. O direito meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não se pode conceber uma existência digna sem o equilíbrio ecológico. Adotou-se um método que permitiu um questionamento do núcleo epistemológico das teorias tradicionais. O método é o dialético argumentativo.

PALAVRAS-CHAVE: ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - *THE GREEN WELFARE STATE* - HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL – DEMOCRACIA – MEIO AMBIENTE

ABSTRACT

Since 1998 the Swedish government announces his intention to build a new State type, named *The Green Welfare State*. It is about the incorporation of the ecological question as one of the fundamentals of State itself, linked to the democratic and social matters. A

new legitimation for state phenomenon is searched, surpassing the economicist paradigm and establishing one new relation between State/Society/Nature. There is no news on it. The politicization of ecological thematic is established by other authors. Serres proposes the idea that is time to replace the Social's Contract Theory formulated by classic authors- Hobbes, Locke e Rousseau-, for the Natural's Contract Theory. From this process, one see the nature pass of a defining element not only of a new democracy and society paradigm, but also of an anthropological revision of humans and nature relationship. If democracy is an invention, as Claude Lefort states, the democratic society is the place of unfinished, the permanent reclamation. The democracy is a model of social-state organization that allows the constant creation of new rights, and also of new citizens. To Serres, the great turn consists of recognizing life in all his forms as subjects, and not only the man. Thus, the democratic question needs to be perceived in a opened way, where the proposing possibilities does not deplete itself in stanchd theoretical models, that compartmentalize the realities and does not support the multiple dimensions of the problems created by the postindustrial society and we have to faced with. In this mat, Morin proposes a new anthropological approach, with basis on an integrated vision of man to the natural world. In such a way, it is necessary an ambient and societary theory that perceives the society problems and ambient questions relationship, in a way that the interpretative model be defined as a socio-enviromental espistemology. For an effective protection of environment and the implementation of a development model based on the ecological sustentabilidade, an action system based only in the juridical protection of the ecologically balanced environment is not sufficient, but it must be present in the concerning principles of state structuring and the way the society is organized. A legal state must be either an environmental state. The reciprocal one is true. An environmental state must be a legal state, and "this have a great practical embossment. Take it away from any environmental fundamentalism that, loving the environment, slips to imperative politics manner or even totalitarian with disregard to guaranteed dimensions of legal state". The Federal Constitution of 1988 reared as principle the ecological sustainability. The right of an ecologically equilibrated environment is a manifestation of the human being dignity principle, once one can not conceive a worthy being without the ecological

balance. Was adopted a method that allow one to questioning the epistemological nucleus of traditional theories. The method is dialectic argumentative.

KEYWORDS: DEMOCRATIC LEGAL STATE - THE GREEN WELFARE STATE
- CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS – DEMOCRACY - ENVIRONMENT

INTRODUÇÃO

Desde 1998 o governo da Suécia anuncia a intenção de construir um novo tipo de Estado, intitulado *The Green Welfare State*. Trata-se da incorporação da questão ecológica como um dos fundamentos do próprio Estado, interligado com a questão democrática e a questão social. Busca-se uma nova legitimação para o fenômeno estatal, superando o paradigma economicista e estabelecendo uma nova relação entre Estado/Sociedade/Natureza. Isso revela um novo direcionamento das discussões da questão do Estado e suas funções.

Esses rumos permitem-nos discutir o Estado Democrático e Social Ambientalmente Sustentável (*The Green Welfare State*) como um novo paradigma interpretativo para a Constituição de 1988. Assim, a partir da teoria do Estado e da teoria constitucional, pode-se estabelecer os pressupostos que tornem possível um novo paradigma interpretativo para a Constituição de 1988, entendida não somente como a geradora de um modelo de Estado Democrático e Social de Direito, mas também como um Estado Ambiental, em que a dimensão ecológica ocupe um lugar central dentro da democracia e do federalismo.

Muitas questões podem ser colocadas nessa nova discussão e abrem-se possibilidades de reformulação teórica sob o olhar do Estado ecológico de bem estar social. Dentre essas é correto discutir-se o esgotamento do paradigma do Estado de Bem Estar Social propondo-se a incorporação da questão ambiental no próprio cerne da definição de Estado. Nesse sentido, partindo-se de uma leitura aberta, é igualmente

verdadeiro afirmar que a Constituição brasileira de 1988 incorporou a questão ambiental como um dos fundamentos da democracia.

1. FUNDAMENTOS PARA O NOVO PARADIGMA DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

As reflexões em sede de teoria do Estado e da teoria constitucional, fundadas na fórmula- Estado Democrático e Social de Direito- ainda não incorporam a questão ambiental e isso é dominante no senso comum teórico dos juristas. Não se reconhece a centralidade da questão ambiental na própria formulação definitiva do fenômeno estatal. Os vínculos entre democracia e questão ambiental demonstram que o enfrentamento da questão ambiental implica numa superação da forma democrática liberal, indo além da forma representativa e incorporando elementos de democracia participativa e direta. Como afirma CANOTILHO¹ “Um Estado constitucional ecológico pressupõe uma concepção integrada ou integrativa do ambiente e, consequentemente, um direito integrado e integrativo do ambiente”.

Verifica-se que a idéia de democracia desenvolvida nos trabalhos destinados à difusão do conhecimento não incluem essa noção. A democracia precisa ser compreendida em sua dimensão intergeracional, estabelecendo os direitos das gerações futuras a um mundo não degradado com a utilização mais ampla do modelo democrático participativo. Por outro lado, essas discussões necessitam ser encampadas à luz da Constituição brasileira. Isso pode ser proposto pela hermenêutica constitucional.

A Constituição de 1988 fornece elementos suficientes para uma interpretação que nos conduza a uma compreensão da democracia precedida por uma pré-compreensão da questão ambiental. Nesse sentido o artigo 225 da Constituição Federal sensibiliza para a questão ambiental sendo um indicativo fundamental “Todos têm

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Estado constitucional ecológico e democracia sustentada” in FERREIRA, Helene Sivini & LEITE, José Morato (organizadores). *Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.8.

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, para as presentes e futuras gerações”.

É indiscutível a necessidade de o Estado considerar as exigências originárias da crise ambiental. MIRANDA² adverte sobre isso. Como anteriormente afirmado o governo da Suécia propõe a construção do Estado, intitulado *The Green Welfare State*. Como o próprio nome indica trata-se da incorporação da questão ecológica como um dos fundamentos do próprio Estado, intimamente interligado com a questão democrática e a questão social. Busca-se uma nova legitimação para o fenômeno estatal, superando o paradigma economicista e estabelecendo uma nova relação entre Estado/Sociedade/Natureza. O objetivo, segundo o governo sueco consiste numa mudança ambiciosa: transmitir às gerações futuras uma sociedade que conseguiu equacionar seus problemas ambientais. Esta meta generacional ficou estabelecida num documento intitulado “National Environmental Quality Objectives”, formulado para atender a 15 áreas de demandas prioritárias. Tal texto foi aprovado pelo parlamento sueco no mesmo ano de 1998.

Esse esforço mais que meramente exemplificar, conduz refletir sobre as possibilidades de uma interpretação da Constituição de 1988 que traga como um dos seus elementos centrais, ao lado da dimensão democrática e social, também a questão ambiental. O assunto não é novo, porém nada está suficientemente esclarecido nessa seara. A politização da temática ecológica já vem sendo estabelecida por alguns autores, que oferecem fundamentos para avançar na questão.

Em “O contrato natural”, Michel Serres³ colocou em cheque a visão tradicional do fenômeno político, demonstrando a insuficiência de um paradigma legitimador do Estado e da sociedade civil que parte da obra dos contratualistas clássicos (Hobbes, Locke, Rousseau). Para Serres, a teoria política derivada destas teorias têm como ponto de partida uma relação senhorial e arrogante do homem em face da natureza. Sendo assim propõe a idéia de que é chegada a hora de substituímos a Teoria do Contrato

² MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra, Coimbra editora, 1994, pp. 334 e 335.

³ SERRES, Michel. *O contrato natural*. Tradução de Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

Social, tal como formulada pelos autores clássicos mencionados, pela Teoria do Contrato Natural.

Segundo tal postulado, o homem deve reconstruir sua relação com a natureza, renunciando ao contrato social clássico para firmar um novo pacto com o mundo: o contrato natural. Serres preconiza a revisão conceitual do direito natural de Locke, pelo qual o homem é o único sujeito de direito. Locke constrói uma noção de direito de propriedade onde o homem se apropria da natureza como uma mera extensão do homem. Deste modo, o homem estabeleceu uma relação parasitária e injusta com a natureza, tomando desta tudo e não dando nada em troca. Numa relação de justiça e reciprocidade, tudo o que a natureza dá ao homem, este deve restituir.

A natureza torna-se centro das atenções, como elemento definidor não só de um novo paradigma de democracia e sociedade, mas também de uma revisão antropológica da relação homem e natureza.

A discussão posta por Serres revolve os fundamentos da própria teoria democrática. Se a democracia é uma invenção, como nos coloca Claude Lefort⁴, a sociedade democrática é o lugar do inacabado, da reformulação permanente. A democracia é um modelo de organização sócio-estatal que permite a criação constante de novos direitos, e também de novos sujeitos. Para Serres, a grande virada consiste em reconhecer a natureza como sujeito. Também Cornelius Castoriadis⁵ afirma que uma sociedade justa não é uma sociedade que adotou leis justas de uma vez por todas, mas sim uma sociedade onde a questão da justiça permanece constantemente aberta.

Deste modo, podemos imaginar que a questão democrática precisa ser percebida de modo aberto, onde as possibilidades propositivas não se esgotam em modelos teóricos estanques, que compartimentam a realidades e não dão conta das múltiplas dimensões dos problemas que a sociedade pós-industrial está nos colocando.

⁴ LEFORT, Claude. *A invenção democrática: os limites da dominação totalitária*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

⁵ CASTORIADIS, Cornelius. *Instituição Imaginária da Sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

Também Edgar Morin⁶ nos aponta para a relação entre um novo paradigma democrático e a visão que temos da natureza. Para Morin a construção de uma comunidade democrática e humanista é a grande questão em aberto para o presente século. Contudo, tal mudança somente será possível com uma revisão dos postulados antropológicos que herdamos da cultura renascentista: Morin nos adverte que: "se devemos abandonar a visão que faz do homem o centro do mundo, devemos salvaguardar a nossa visão humanista que nos ensina que é necessário salvar a humanidade e civilizar a terra. Abandonemos a missão de Prometeu e tornemo-nos seres terrestres, quer dizer, cidadãos da terra."⁷ Morin vislumbra uma alternativa para o ser humano, que é a religação dos saberes, a religação do homem com natureza, a religação do homem com ele mesmo. Ele propõe que a complexidade seja uma forma de enfrentar toda essa agressividade que se faz presente no mundo⁸. Morin propõe uma nova abordagem antropológica, superando a visão do homem como sujeito que dispõem da natureza como objeto, amparando-se numa visão integrada do homem dentro do mundo natural. Para tanto faz-se necessária uma teoria ambiental e societária que percebe a inter-relação entre os problemas da sociedade e a questão ambiental, de tal modo que o modelo interpretativo pode ser melhor definido como uma epistemologia sócio-ambiental.

Voltando a discussão para o Brasil, entendemos que, para uma nova concepção do Estado democrático de direito brasileiro é mister aprofundar a hermenêutica da Constituição de 1988, demonstrando os vínculos entre Estado Democrático de Direito e o Estado Ambiental, evidenciando como a tutela ao meio ambiente e a busca de um desenvolvimento sustentável se relacionam com os conteúdos postos nos princípios fundamentais da ordem constitucional. Isso impõe localizar no texto da Constituição de 1988 as regras, princípios e sub-princípios que tendem para a construção de um Estado Ambiental Democrático à partir do enunciado do artigo 225, e ainda, explicitar os vínculos entre a questão democrática e a questão ecológica, dentro dos moldes da Constituição de 1988. Demanda, outrossim, a análise crítica do modo de inserção da questão ambiental dentro da própria estrutura do Estado brasileiro como federação

⁶ MORIN, Edgar. *Cabeça bem-feita: repensar a reforma reformar o pensamento*. Rio de Janeiro: Bertrand, 2000.

⁷ Idem.

⁸ Ibidem.

cooperativa. A partir disso é possível a interpretação da Constituição capaz de equacionar a efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo como ponto de partida no processo exegético o princípio democrático.

Sem a busca desse fundamento constitucional, à partir de uma releitura da Constituição Federal de 1988, não haverá proteção ecológica minimamente eficiente. Para uma efetiva proteção do meio ambiente e para a implementação de um modelo de desenvolvimento calcado na sustentabilidade ecológica, não é suficiente um sistema de ação baseado tão-somente na proteção jurídica ao direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado.

2. ESTADO DE DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

As bases para um desenvolvimento sustentável devem estar presentes nos próprios princípios norteadores da estruturação do Estado e da forma de organização da sociedade. Um Estado de direito, na atualidade, além de ser constitucional, social e democrático, deve ser também um Estado ambiental.

O Estado de direito não é uma obra acabada, não é um conceito pronto no mundo das idéias e que aguarda apenas a sua realização no plano prático; é, na verdade, um processo de constante atualização e aperfeiçoamento. É um conceito dinâmico que, ao incorporar novos elementos e novos conceitos, modifica a sua própria estrutura e racionalidade.

Inicialmente sob a forma de um Estado liberal, para atender às demandas sociais e para se adequar à evolução da sociedade, o Estado de direito incorporou novos elementos, como a idéia de Estado social, a globalização, o desenvolvimento tecnocientífico e os direitos relativos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à informação e ao patrimônio comum da humanidade. E um Estado de direito, atualmente, não pode ignorar os desafios ambientais e a necessidade de um desenvolvimento sustentável, que pressupõe uma exploração equilibrada dos recursos

naturais e a satisfação dos interesses da presente geração, sem, entretanto, comprometer os interesses das gerações futuras.

Vale destacar que a recíproca também é verdadeira, ou seja, um Estado ambiental deve ser um Estado de direito, e “isso tem grande relevo prático. Afasta-se de qualquer fundamentalismo ambiental que, por amor ao ambiente, resvalasse para formas políticas autoritárias e até totalitárias com desprezo das dimensões garantísticas do Estado de direito”⁹.

O Estado de direito parte da premissa de que o exercício dos poderes públicos deve ser limitado pelo direito. Esse modelo de organização estatal surgiu como uma forma de impor limites ao arbítrio dos governantes e à ingerência do Estado na esfera privada, garantindo, assim, a liberdade e a autonomia dos indivíduos perante o poder. São suas características: divisão de poderes, reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais, pluralismo político e social, responsabilidade dos governantes e sua subordinação à lei, instituição de um governo de leis e não de homens.

Destarte, se o Estado de direito pressupõe um governo de leis, não se deve esquecer que a Constituição é a lei suprema, que estabelece a organização do Estado e da sociedade e prevê os direitos e garantias fundamentais. “O Estado constitucional é, assim, e em primeiro lugar, o Estado com uma *constituição* limitadora do poder através do império do direito”¹⁰.

Não basta, porém, para a construção de um verdadeiro Estado de direito, que normas constitucionais assegurem direitos e liberdades individuais para proteger a autonomia do indivíduo perante o poder estatal. Novas exigências sociais e imperativos econômicos, sobretudo após o advento da Revolução Industrial, vieram demonstrar a fragilidade de um sistema de direitos calcado unicamente em uma visão liberal.

A liberdade tem outros inimigos além da ingerência estatal na esfera privada. Basta observar que o conteúdo da liberdade é esvaziado pela desigualdade social e pela dependência econômica, que a transformam em uma liberdade meramente formal.

⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999,p.43

¹⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999,p.27.

Desse modo, de um inimigo da liberdade, o Estado deve passar a ser um promotor de direitos, abandonando uma posição basicamente negativa para atuar por meio de prestações positivas.

Um conceito coerente de liberdade pressupõe um nível mínimo de igualdade, sem o qual aquele não seria possível. Assim, a intervenção do Estado na esfera privada a fim de se garantir esse nível mínimo de igualdade não representa uma afronta ao princípio da liberdade. Pelo contrário, a atuação estatal permite que, de uma liberdade meramente formal se passe a uma liberdade material.

Assim, um Estado de direito deve ser também um Estado social: “Se por estatalidade social se entender o grau de intervenção estatal na esfera do bem-estar das populações, então o que pode dizer-se é que o Estado de direito social só será de direito se for social”¹¹.

Sobre o grau de intervenção do Estado na proteção ambiental, CANOTILHO conclui que o direito do ambiente compreendido simplesmente como limitador de outros direitos, liberdades e garantias, numa perspectiva unicamente garantística e de limites típica da tradição liberal do Estado de direito, conduz a um “minimalismo ambiental”.

O meio ambiente, entretanto, também não deve ser considerado como um “bem público”, cuja utilização deva ser regulada pelo Estado. Isso poderia “conduzir a uma economia colectivista e dirigista, a pretexto de defesa dos sistemas ecológicos”¹².

Um modelo liberal de tutela ambiental baseia-se em uma radical separação entre Estado e sociedade. Estado e indivíduo são colocados em lados opostos e as questões ambientais, ligadas ao direito de propriedade e aos conflitos de vizinhança, permanecem no campo estritamente privado, fora da esfera de atuação do Estado.

¹¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999, p.39.

¹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Acesso à justiça em matéria de ambiente e de consumo: privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do Ambiente ou o rio da minha terra e as incertezas do direito público”, in *Siddamb*, 1996. Disponível em: <http://www.diramb.gov.pt>. Acesso em 25 de agosto de 2004.

Já um modelo baseado na publicização/estatização da proteção do ambiente não permite o surgimento e a atuação de uma sociedade civil autônoma e organizada, que poderia colaborar na proteção do ambiente e também cobrar do Estado ações efetivas para a manutenção do equilíbrio ecológico.

Um Estado de direito, por sua vez, pressupõe uma certa separação entre Estado e sociedade, distanciando-se do modelo de um Estado totalitário, em que indivíduo e grupos sociais se fundem na realidade estatocrática. Contudo, essa separação não pode ser tão profunda como ocorre no Estado liberal. Assim, *nenhuma dessas perspectivas, liberal ou planificadora, deve ser compreendida de forma radicalmente unilateral*¹³.

O elemento necessário para se estabelecer a cooperação entre Estado e sociedade é o princípio da democracia. Um Estado democrático rejeita o paradigma de um “Estado autoritário, utilizador de instrumentos coativos, como leis, regulamentos, preceitos administrativos, ordens de polícia, penalizações”¹⁴. E recusa também o paradigma liberal, de proteção de liberdades formais, para se adotar um sistema de tutela e realização efetiva de direitos.

Um Estado de direito do ambiente deve ser um Estado democrático. Desde que não mais se justifica o poder político estatal com base em uma origem divina, o domínio político precisa ser legitimado pelo povo, assim como o exercício do poder carece de legitimação pela soberania popular. Destarte, o elemento democrático exerce uma dupla função: ao mesmo tempo em que limita o poder, serve para sua legitimação.

Hoje, conforme ensina SANTOS, a missão democrática não pode restringir-se à busca por democratizar o monopólio regulador do Estado. Não faz mais sentido democratizar o Estado sem que, simultaneamente, não se democratize a esfera não-estatal:

¹³ Idem, pp.15 e 16

¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Acesso à justiça em matéria de ambiente e de consumo: privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do Ambiente ou o rio da minha terra e as incertezas do direito público”, in *Siddamb*, 1996. Disponível em: <http://www.diramb.gov.pt>. Acesso em 25 de agosto de 2004.

“Nas novas condições a democracia redistributiva tem de ser democracia participativa e a participação democrática tem de incidir tanto na actuação estatal de coordenação como na actuação dos agentes privados, empresas, organizações não governamentais, movimentos sociais cujos interesses e desempenho o Estado coordena”¹⁵.

Em um mundo cada vez mais globalizado, o Estado nacional passa por um processo de descentramento e de declínio do seu poder regulatório. Isso não implica, porém, o fim da realidade estatal, mas a necessidade de sua reformulação a fim de adequar-se a uma nova forma de organização política mais vasta que o Estado, da qual este deve ser o articulador.

Nesse novo paradigma de organização estatal, ao Estado são reservadas mais as funções de coordenação, tanto de interesses nacionais como de interesses globais, do que de produção direta de bem estar. Daí surge a necessidade de se complementar a atuação do Estado com mecanismos de democracia participativa, a fim de que a maior passividade do Estado não dê lugar ao que SANTOS denomina de “fascismos societais”, que representam o “grau zero de legitimidade do Estado moderno”, quando ocorre “a rendição total da democracia perante as necessidades de acumulação do capitalismo”¹⁶.

Enfatizando o elemento democrático, a Constituição de 1988 representou uma ruptura paradigmática em relação à tradição jurídica brasileira ao prever um Estado Democrático de Direito, o qual representa um plus normativo em relação às fases/dimensões estatais anteriores, pois, além de incorporar os elementos “ordenador” do Estado liberal e “promovedor” do Estado social, trouxe para o Estado uma nova função: a “transformação social”.

...se no liberalismo o Estado ostentava uma função reduzida (eminentemente absenteísta), competindo ao Direito a subsidiária função ordenadora, no Estado Social - que surge da crise do modelo liberal – o Direito passaria a ter uma função promovedora, contando, para isso, com um Estado de perfil

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reinventar a democracia*. 2 ed.. Lisboa: Gradiva, 2002,p.63.

¹⁶ Idem, p.13.

intervencionista. Todavia, o paradigma do Estado Democrático de Direito, que comparece em superação aos modelos de Estado (e de Direito) anteriores, **tem como insuficiente a simples modificação do papel absentista do Estado Liberal pelo Intervencionismo que caracterizaria a fase do Estado Social**. O grande salto paradigmático reside exatamente na eleição dos dois pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito: o respeito à democracia e aos direitos fundamentais – sociais¹⁷.

Esse novo Estado, instituído pela Constituição de 1988, tem como fim pôr em prática os princípios e objetivos constitucionais e realizar as promessas não cumpridas da modernidade, *entre as quais se encontra a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado*. Assim, o Estado ambiental deve ser um Estado transformador, superando o Estado liberal ordenador e o Estado social promovedor. Isso não significa, porém, abandonar as funções “ordenadora” e “promovedora” do Estado, mas considerá-las vinculadas a uma função de transformação da realidade.

CANOTILHO¹⁸ defende a construção de um Estado democrático ambiental baseado em uma “concepção integrada ou integrativa do ambiente”. Isso significa que, para uma proteção global e sistemática do meio ambiente, este não pode ser considerado tão-somente em relação a seus elementos constituintes, enquanto recursos naturais (solo, água, ar, flora, belezas naturais) ou culturais (patrimônio histórico, turístico, artístico, arqueológico). O ambiente, enquanto universalidade de bens que compõem a realidade ambiental, apresenta valor jurídico autônomo, merecendo, assim, um tratamento jurídico independente e diferenciado daquele dispensado aos elementos que o constituem.

E ainda, uma tutela ambiental segundo uma concepção integrativa de ambiente pressupõe um acompanhamento de todo o processo produtivo para a verificação de sua sustentabilidade ecológica. O policiamento deve ter em vista a globalidade do processo

¹⁷ STRECK, Lênio Luiz & FELDENS, Luciano. Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp.16-17

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Estado constitucional ecológico e democracia sustentada” in FERREIRA, Helene Sivini & LEITE, José Morato (organizadores). *Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.8.

de produção, não se detendo em aspectos pontuais como os perigos das “instalações” ou das “atividades”. Deve-se passar de uma “compreensão monotemática” pra um “entendimento multitemático”, o que implica “uma avaliação integrada de impacto ambiental incidente não apenas sobre projectos públicos ou privados isoladamente considerados, mas sobre os próprios planos (planos directores municipais, planos de urbanização)”¹⁹. Além disso, um direito do ambiente integrativo exige uma atualização dos instrumentos jurídicos do Estado de Direito Ambiental, de forma a adequá-los a uma perspectiva multitemática.

Ademais, um Estado Ecológico deve basear-se em um agir integrativo, que reúna os esforços do Estado e da sociedade para uma proteção efetiva do ambiente:

“Integrar os cidadãos e suas organizações nas estratégias regulativas do ambiente representa, afinal, uma das dimensões indispensáveis à concepção integrativa do ambiente, sob pena de esta concepção se transformar num encapuçado plano global do ambiente, sem quaisquer comunicações com o ambiente humano e social”²⁰.

Nesse sentido, a Constituição Federal brasileira representou um avanço na construção do que CANOTILHO denomina de “Estado de direito do ambiente”, pois, além de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, definiu um modelo de responsabilidades compartilhadas (art. 225, *caput*), impondo não apenas ao poder público, mas também à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

E, segundo PUREZA, FRADE & DIAS, essa concepção traz uma mudança de referência básica: dos direitos individuais, dos quais o direito à propriedade privada é o melhor exemplo, para uma responsabilidade partilhada, cujo fim é a efetiva proteção da qualidade de vida.

¹⁹ Idem, p.09

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Estado constitucional ecológico e democracia sustentada” in FERREIRA, Helene Sivini & LEITE, José Morato (organizadores). *Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.13.

O direito ao ambiente, enquanto direito difuso, deve basear-se no valor “solidariedade”:

“enquanto a liberdade, como valor-guia dos direitos de primeira geração, tinha como pergunta emblemática ‘que posso fazer?’, a solidariedade, como valor-guia dos direitos de terceira geração, inspira uma outra pergunta emblemática: ‘que devo fazer?’. Essa é, de fato, a pergunta-chave do tempo da crise ecológica”.

O direito ao ambiente não se caracteriza como um direito de um indivíduo frente à coletividade, mas um direito de todos que a todos cabe respeitar. É, por isso, um misto de direitos e deveres em que o interesse da coletividade deve prevalecer sobre os interesses individuais.

E além da caracterização de tutela ambiental enquanto um direito-dever, a mudança de foco do Direito Ambiental da teoria dos direitos subjetivos para um modelo de responsabilidades partilhadas traz outra consequência: a base da proteção jurídica ambiental encontra-se não mais em direitos de caráter egoísta, mas em direitos-função. Esses direitos têm caráter procedimental e visam a proteger não o seu titular singularmente considerado, mas a qualidade ambiental, que interessa a todos. Eles são os meios ou os pressupostos necessários para que a sociedade possa cumprir o seu dever de defender e preservar o ambiente. Assim, são direitos-função o direito à informação, o direito à participação e o direito ao acesso à justiça.

Além de estabelecer que Estado e sociedade deverão atuar em conjunto e exercer um papel ativo no esforço de concretização dos princípios e valores constitucionais ambientais, a Constituição Federal de 1988 incluiu em seu próprio núcleo principiológico a sustentabilidade ecológica. Isso porque o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana (um dos princípios básicos da ordem constitucional), uma vez que não se pode conceber uma existência digna sem a manutenção do equilíbrio ecológico. Assim, pode-se afirmar que a proteção do meio ambiente integra-se ao próprio espírito e à própria razão de ser da Constituição de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inserção da questão ecológica como um dos fundamentos do Estado, pensada na ordem democrática e ponderada com a questão social é a forma de buscar uma nova legitimação para o fenômeno estatal, superando o paradigma economicista e estabelecendo uma nova relação entre Estado/Sociedade/Natureza. Além do redirecionamento das discussões da questão do Estado e suas funções é a possibilidade de realização da democracia nos dias atuais..

Olhar o Estado Democrático e Social de direito como Estado Ambientalmente Sustentável (*The Green Welfare State*), como referência para a interpretação da Constituição de 1988, pressupõe a redefinição da idéia de democracia. Impõe que a democracia seja compreendida em sua dimensão intergeracional com a utilização mais ampla do modelo democrático participativo. O Estado ambiental é um Estado transformador, em que as funções de ordenação e promoção social estão vinculadas à transformação da realidade social. Nesse modelo Estado e sociedade deverão atuar em conjunto e exercer um papel ativo no esforço de concretização dos princípios e valores constitucionais ambientais.

Numa interpretação aberta da Constituição Federal de 1988 observa-se que ela incluiu em seu núcleo principiológico a sustentabilidade ecológica tendo em vista que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não se pode conceber uma existência digna sem a manutenção do equilíbrio ecológico. A proteção do meio ambiente integra-se ao próprio espírito e à própria razão de ser da Constituição de 1988.

**É ESSE O NOVO PARADIGMA INTERPRETATIVO PARA A
CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: *THE GREEN WELFARE STATE***

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11 ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Acesso à justiça em matéria de ambiente e de consumo: privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do Ambiente ou o rio da minha terra e as incertezas do direito público”, in *Siddamb*, 1996. Disponível em: <http://www.diramb.gov.pt>. Acesso em 25 de agosto de 2004.

_____ “Estado constitucional ecológico e democracia sustentada” in FERREIRA, Helene Sivini & LEITE, José Morato (organizadores). *Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____ *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.

CASTORIADIS, Cornelius. *Instituição Imaginária da Sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed.. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 29 ed.. São Paulo: Saraiva, 2002.

LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2 ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEFORT, Claude. *A invenção democrática: os limites da dominação totalitária*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra, Coimbra editora, 1994.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 4 ed.. São Paulo: Atlas, 2004.

_____ *Direito Constitucional*. 13 ed.. São Paulo: Atlas, 2003.

MORIN, Edgar. *Cabeça bem-feita: repensar a reforma reformar o pensamento*. Rio de Janeiro: Bertrand, 2000.

PUREZA, José Manuel, FRADE, Catarina & DIAS, Cristina Silva. *Tribunais, Natureza e Sociedade: O Direito do Ambiente em Portugal*. Texto extraído do site www.diramb.gov.pt em 24.04.2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reinventar a democracia*. 2 ed.. Lisboa: Gradiva, 2002.

SERRES, Michel. *O contrato natural*. Tradução de Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19 ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

_____ *Direito Ambiental Constitucional*. 2 ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

STRECK, Lênio Luiz. *Constituição ou barbárie? – A lei como possibilidade emancipatória a partir do Estado Democrático de Direito*. Texto extraído do site www.ihj.org.br em 15.03.2005.

STRECK, Lênio Luiz & FELDENS, Luciano. *Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.